



Número: **0029568-40.2025.4.05.8300**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal PE**

Última distribuição : **29/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Eleições**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA JESSICA DA SILVA DE CARVALHO (IMPETRANTE)		RENATA MARIA SOUZA VASCONCELOS (ADVOGADO)	
CATARINA NUNES DE AMORIM LACERDA (IMPETRANTE)			
NATALIA OLIVEIRA DA SILVA (IMPETRANTE)			
PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL REGULAR, SISTEMA CONSELHOS DE PSICOLOGIA (IMPETRADO)		JOAO DIEGO ROCHA FIRMIANO (ADVOGADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86729 980	12/08/2025 09:52	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara Federal PE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0029568-40.2025.4.05.8300

IMPETRANTE: MARIA JESSICA DA SILVA DE CARVALHO, CATARINA NUNES DE AMORIM LACERDA, NATALIA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA SOUZA VASCONCELOS - PB30940

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA SEGUNDA REGIÃO, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL REGULAR, SISTEMA CONSELHOS DE PSICOLOGIA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Jéssica da Silva de Carvalho e outras contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr presidente da Comissão Eleitoral Regular, Sistema Conselhos de Psicologia e do Sr Presidente do Conselho regional de Psicologia, consistente na restrição/impedimento de inscrição da chapa da impetrantes para as eleições do Conselh, sob o fundamento de existência de débitos.

As impetrantes sustentam que não se encontram em situação de inadimplência, uma vez que uma delas, Catarina, fez o devido pagamento e a outra, Natalia, celebrou parcelamento dos débitos antigos junto à Administração, estando adimplente com as parcelas vencidas. Afirma que, nos termos da legislação de regência, o parcelamento regularmente cumprido suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastando a caracterização de inadimplência.

De fato, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, equiparando-se, para todos os efeitos legais, à quitação temporária do débito, desde que cumpridas as parcelas no prazo ajustado.

A documentação acostada evidencia que os débitos apontados como impeditivos encontra-se parcelado e que as parcelas vencidas foram devidamente pagas, afastando, por conseguinte, a caracterização de inadimplência e, portanto, o fundamento utilizado para a prática do ato impugnado.

Estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, a **plausibilidade do direito invocado** e o **perigo da demora**, este caracterizado pela manutenção do impedimento/ restrição que pode gerar prejuízos imediatos e irreparáveis à impetrante.

Ante o exposto, defiro a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o registro da Chapa das impetrantes para as eleições do respectivo Conselho, se acaso não houver qualquer outro problema.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para cumprimento e para prestarem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

A presente decisão poderá servir de mandado, podendo as intimações e notificações, serem fdeitas

Cumpra-se.





Número: **0029568-40.2025.4.05.8300**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal PE**

Última distribuição : **29/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Eleições**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA JESSICA DA SILVA DE CARVALHO (IMPETRANTE)		RENATA MARIA SOUZA VASCONCELOS (ADVOGADO)	
CATARINA NUNES DE AMORIM LACERDA (IMPETRANTE)			
NATALIA OLIVEIRA DA SILVA (IMPETRANTE)			
PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL REGULAR, SISTEMA CONSELHOS DE PSICOLOGIA (IMPETRADO)		JOAO DIEGO ROCHA FIRMIANO (ADVOGADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10743 8234	05/09/2025 16:23	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara Federal PE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0029568-40.2025.4.05.8300

IMPETRANTE: MARIA JESSICA DA SILVA DE CARVALHO, CATARINA NUNES DE AMORIM LACERDA, NATALIA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA SOUZA VASCONCELOS - PB30940

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL REGULAR, SISTEMA CONSELHOS DE PSICOLOGIA

ADVOGADO do(a) IMPETRADO: JOAO DIEGO ROCHA FIRMIANO - SP336295

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Maria Jéssica da Silva de Carvalho e outras contra ato atribuído à Comissão Eleitoral Regular do Conselho Federal de Psicologia, objetivando o deferimento da inscrição de sua chapa para concorrer ao pleito eleitoral do CRP-02.

Em decisão anterior, este juízo deferiu liminar em favor das impetrantes, autorizando sua participação no processo eleitoral.

O Conselho Federal de Psicologia, entretanto, apresentou informações detalhadas demonstrando que a chapa das impetrantes não atendeu, no prazo regulamentar, ao requisito objetivo de adimplência com o Conselho Regional de Psicologia, conforme previsto no art. 10, VIII, da Resolução CFP nº 10/2024 (Regimento Eleitoral). Ressaltou que as candidatas foram notificadas sobre a inadimplência em 23/04/2025, mas permaneceram inertes, vindo a regularizar suas pendências apenas após o encerramento das fases recursais. Destacou ainda que a decisão da CER está lastreada em certidões oficiais de irregularidade emitidas pelo próprio Conselho Regional de Psicologia.

Ademais, foi informado que o processo eleitoral já foi concluído, com a devida apuração, conforme ata juntada aos autos, circunstância que reforça a necessidade de estabilização do pleito e preservação da legalidade.

A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a presença simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso concreto, as informações prestadas pelo Conselho demonstram que o indeferimento da chapa impetrante decorreu da aplicação de norma expressa do Regimento Eleitoral, que exige a comprovação de adimplência até o prazo final da inscrição. A regularização posterior não tem o condão de sanar a intempestividade, sob pena de violação do princípio da legalidade e da isonomia entre os concorrentes.

Além disso, a conclusão do processo eleitoral evidencia que a manutenção da liminar poderia implicar grave insegurança jurídica e instabilidade no resultado das eleições.

Portanto, ausente a plausibilidade do direito invocado, impõe-se a revogação da liminar anteriormente concedida.

Ante o exposto, revogo a liminar anteriormente concedida, ficando sem efeito a autorização para participação da chapa das impetrantes no pleito eleitoral do CRP-02.

Intimações. Ao julgamento





Número: **0029568-40.2025.4.05.8300**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal PE**

Última distribuição : **29/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Eleições**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA JESSICA DA SILVA DE CARVALHO (IMPETRANTE)		RENATA MARIA SOUZA VASCONCELOS (ADVOGADO)	
CATARINA NUNES DE AMORIM LACERDA (IMPETRANTE)			
NATALIA OLIVEIRA DA SILVA (IMPETRANTE)			
PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL REGULAR, SISTEMA CONSELHOS DE PSICOLOGIA (IMPETRADO)		JOAO DIEGO ROCHA FIRMIANO (ADVOGADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11508 9002	14/09/2025 08:33	Despacho	Despacho

PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara Federal PE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0029568-40.2025.4.05.8300

IMPETRANTE: MARIA JESSICA DA SILVA DE CARVALHO, CATARINA NUNES DE AMORIM LACERDA, NATALIA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA SOUZA VASCONCELOS - PB30940

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL REGULAR, SISTEMA CONSELHOS DE PSICOLOGIA

ADVOGADO do(a) IMPETRADO: JOAO DIEGO ROCHA FIRMIANO - SP336295

DESPACHO

Nada a reconsiderar na decisão anteriormente prolatada. Com a manifestação do MPF, ao julgamento

